



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 260 /2013

28ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 06.02.2013

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº: 2/0003/2010

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. PROCESSO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO. Auto de Infração nº 2002.14461-6, DE 28.01.03. Rejeitada a EXTINÇÃO declarada pela Julgadora Singular. **A autuada anexou aos autos, por ocasião do Recurso Voluntário, a nota fiscal nº 117781, necessária à autorização do pedido de restituição, bem como o comprovante de recolhimento, nos termos do art.82, §2º, I, do Decreto nº 25.468/99.** Retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Especial de Restituição promovido por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, no valor de R\$ 5.371,58 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração nº 2009-17050-3, em virtude da emissão do documento fiscal 174481 com a base de cálculo do ICMS com o valor do frete (CIF) inferior ao destacado no Conhecimento de Transporte.

Compõem os autos do processo:

1. Pedido de Restituição (fls. 02-05);
2. procuração;
3. Cópias do Livro Registro de Saída, quadros demonstrativos (fls. 09-17);

O processo fora declarado EXTINTO em 1ª Instância, sob a justificativa de não ter sido instruído com o comprovante original do recolhimento, conforme a determinação contida no art. 82, §2º, I e III, do Decreto nº 25.468/99, conforme decisão que repousa às fls. 19 a 21 dos autos.

O processo subiu à 2ª Instância impulsionado por Recurso Voluntário, ao qual a autuada anexou o DAE de recolhimento do impostos requerido em restituição (fls. 37), bem como cópia da Nota Fiscal nº 174481, objeto do Auto de Infração 200917050-3 (fls. 44).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 780/2013 (fls.51) recomendou o retorno dos autos à Instância singular para a realização de um novo julgamento, tendo em vista que a autuada anexou os documentos faltantes ao pedido de restituição inicial.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Processo Especial de Restituição manejado por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A, no valor de R\$5.371,58 (cinco mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do pagamento indevido do Auto de Infração Nº 200917050-3, em virtude da emissão do documento fiscal 174481 com a base de cálculo do ICMS com o valor do frete (CIF) inferior ao destacado no Conhecimento de Transporte.

A matéria em análise não comporta maiores discussões porquanto a própria empresa autuada fez juntada dos documentos faltantes (comprovante de recolhimento e nota fiscal 117781) aos autos do processo, por ocasião da interposição de seu Recurso Voluntário. Fato este que sanou totalmente os motivos da declaração de extinção declarado pelo julgador de 1ª Instância, com fulcro no art. 82, §2º, I, do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, salientando a importância da aplicação do Princípio da verdade Material no Processo Administrativo Tributário, voto no sentido de que seja conhecido o Pedido de Restituição, para afastar a declaração de extinção processual proferida pela 1ª Instância, com base na impossibilidade jurídica do Pedido e, ato contínuo, determinar o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99.

É como voto.



## DECISÃO

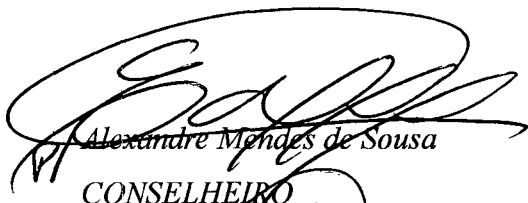
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A,**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, conhecer do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, para afastar a declaração de extinção processual proferida pela 1ª Instância, com base na impossibilidade jurídica do pedido e, ato contínuo, determinar o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para novo julgamento, nos termos do art. 84, do Decreto nº 25.468/99, conforme o voto da relatora, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No presente caso, há que se observar que a empresa acostou aos autos, na fase recursal, os documentos Nota Fiscal e DAE, o que, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, corrobora para o retorno dos autos à Instância **a quo**.

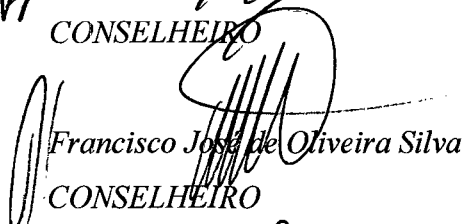
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2013.

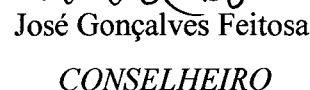
*Francisca Marta de Sousa*

**PRESIDENTE**

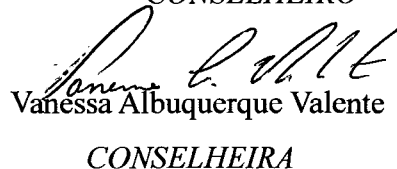
  
*Alexandre Mendes de Sousa*  
**CONSELHEIRO**

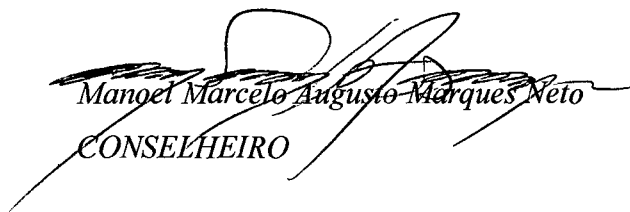
  
*Anelina Magalhães Torres*  
**CONSELHEIRA**

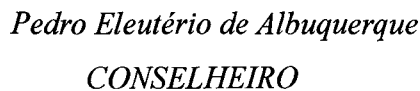
  
*Francisco José de Oliveira Silva*  
**CONSELHEIRO**

  
*José Gonçalves Feitosa*  
**CONSELHEIRO**

  
*Ana Mônica Filgueiras Menescal*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
*Vanessa Albuquerque Valente*  
**CONSELHEIRA**

  
*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
**CONSELHEIRO**

  
*Pedro Eleutério de Albuquerque*  
**CONSELHEIRO**

*Matteus Viana Neto*  
**PROCURADOR DO ESTADO**